

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000244/2007-99
Recurso nº 163.700 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.147 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente JOÃO BATISTA SARMENTO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

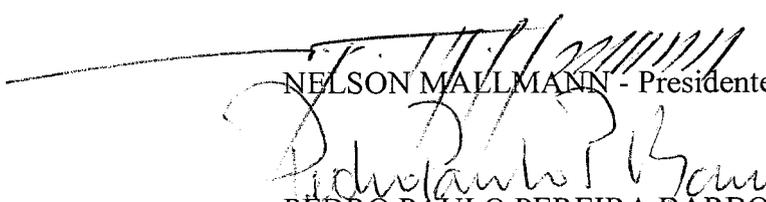
Exercício: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na apuração dos rendimentos omitidos, com base em depósitos bancários, excluem-se os rendimentos tributáveis declarados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo, relativo ao ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 12.000,00.


NELSON MALLMANN - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

EDITADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

JOÃO BATISTA SARMENTO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/31. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 90.398,19, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 206.117,15.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no instrumento de autuação foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que os recursos depositados em sua conta bancária têm origem em adiantamentos ou ressarcimentos de despesas em razão de edificação de imóvel para Francie Kelly Henrique de Sousa; que, por contrato, ficava encarregado da contratação de pessoal e da compra de material de construção, cabendo à contratante repassar os recursos ou reembolsar os gastos; que apresenta quadro com a demonstração desse fluxo financeiro e licença de construção do imóvel em questão, além de outros documentos.

Aponta equívoco na autuação que teria deixado de considerar os valores declarados; defende que os rendimentos declarados devam ser considerados para reduzir o valor dos depósitos bancários.

Requer, por fim, sejam considerados os créditos justificados pelas razões acima expostas.

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Ressaltou, inicialmente, a regularidade do lançamento com base em depósitos de origem não comprovada que tem previsão legal expressa no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Que esse dispositivo legal instituiu uma presunção legal a favor do Fisco, invertendo o ônus da prova, cabendo ao Contribuinte, regularmente intimado, comprovar a origem dos depósitos bancários mantidos em contas de sua titularidade, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos.

Sobre a alegada origem dos depósitos – repasses e ressarcimentos feitos por France Kelly – registra que, da análise dos documentos apresentados, não há correspondência de datas e valores entre os créditos e as despesas da referida senhora. E que, ademais, não há identificação efetiva de quem realizou os depósitos em sua conta. Argumenta que, mesmo com a comprovação de que o Contribuinte assumiu o pagamento das despesas da obra mencionada, isso não justificaria a origem dos depósitos, pois esse fato revela o destino dos recursos, mas não sua origem, que é o que a lei exige para elidir a presunção de omissão de rendimentos.

Afasta também a hipótese de o contribuinte, pessoa física, ser equiparado a pessoa jurídica, pelo exercício regular de atividade empresarial, pela falta de liame entre a alegada atividade e os depósitos bancários.

O voto condutor da decisão recorrida faz extensa análise dos gastos apontados pelo contribuinte com a obra que diz administrar em nome de terceiros e conclui, ao fim e ao cabo, que os elementos apresentados não comprovam a alegada origem.

Sobre os rendimentos declarados, da mesma forma, ressalta que sem a demonstração da coincidência de datas e valores entre os rendimentos declarados e cada um dos depósitos bancários, não há como considerar aqueles como comprovação da origem destes.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 08/11/2007 (fls. 472) e, em 07/12/2007, interpôs o recurso de fls. 474/485, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegadas origens para os depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários. O Recorrente afirma, em síntese, como origem dos depósitos o repasse de recursos de pessoa com quem contratou a construção/administração de obra.

Analisando os elementos apresentados, contudo, não é possível correlacionar os depósitos bancários à origem apontada. Se como afirmado o Contribuinte recebia recursos como ressarcimento de despesas de construção, não deveria ter dificuldade em identificar os depósitos, com seus respectivos valores e datas, referentes a esses repasses. Embora, em tese, seja possível que tal alegação seja verdadeira, também se deve considerar o fato de que esse tipo de operação deveria ser minimamente controlada e registrada para prestação de conta perante o Fisco.

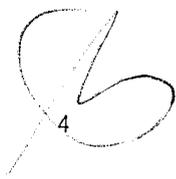
É inaceitável que, diante da ausência de qualquer registro ou controle, se aceite a alegação de que a pessoa física movimentava recursos de terceiros.

Note-se que a comprovação da origem a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não diz respeito apenas à indicação, genérica, de uma possível ou provável fonte dos recursos, mas a demonstração, individualizada, da origem de cada depósito, de onde adveio o recurso utilizado em cada depósito. E isto, efetivamente, o Contribuinte não logrou comprovar.

Sobre a dedução dos rendimentos declarados, no que se refere aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo a fonte empresa da qual o Contribuinte é sócio, a comprovação da origem exigiria a identificação individualizada dos depósitos. Portanto, não merece acolhida a pretensão do Recorrente.

Quanto aos rendimentos declarados, recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 12.000,00, este Colegiado tem se posicionado no sentido de considerar esses rendimentos como comprovação da origem de depósitos. Tal posição se baseia na noção de que não é razoável supor que os rendimentos do contribuinte não tenham transitado por sua conta bancária. Assim, mesmo sem a correlação desses rendimentos com os depósitos, assume-se como militando a favor do contribuinte a presunção de que os rendimentos transitaram por sua conta bancária.

Portanto, deve ser excluído da base de cálculo, referente ao ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 12.000,00.



4

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo no ano de 2002, o valor de R\$ 12.000,00.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



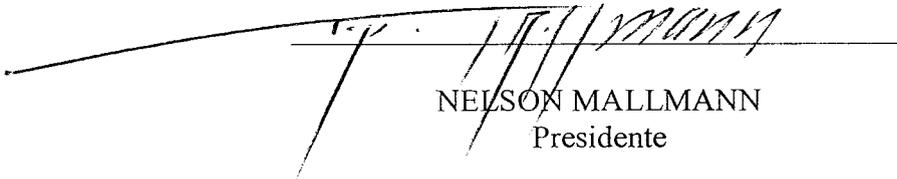
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 14751.000244/2007-99
Recurso nº: 163.700

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.147.

Brasília, 27 OUT 2009



NEILSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

